



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.968, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tornar obrigatória a verificação e validação da identidade do usuário de aplicação de internet, bem como a sinalização de conteúdos, nos termos que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3058/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tornar obrigatória a verificação e validação da identidade do usuário de aplicação de internet, bem como a sinalização de conteúdos, nos termos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para tornar obrigatória a verificação e validação da identidade do usuário de aplicação de internet, bem como a sinalização de conteúdos, nos termos que menciona, e dispõe de demais providências.

Art. 2º O Capítulo III, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“Seção V

Da Identificação dos Usuários e Sinalização dos Conteúdos

“Art. 23-A. O provedor de aplicação de internet deve adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade do usuário cadastrado de modo a assegurar a autenticidade das informações por ele fornecidas, assegurado o sigilo dos dados pessoais, podendo confrontar as informações fornecidas pelo usuário ou, quando for o caso, de seus representantes, com aquelas disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Parágrafo único. O provedor poderá ser eximido da obrigação de que trata o caput desde que a aplicação:



- I – possua menos de um milhão de usuários cadastrados;
- e
- II – não permita a publicação de conteúdos gerados por terceiros.

Art. 23-B. O provedor de aplicação de internet que veicular conteúdo gerado por terceiros deverá possuir mecanismo gratuito que permita a agências de checagem sinalizar informações veiculadas, conforme metodologia de checagem de fatos e informações reconhecida pela autoridade responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. As agências de checagem deverão ser homologadas pela autoridade de que trata o caput, conforme regulamento.

Art. 23-C. A aplicação de internet que veicular publicidade comercial em sua aplicação, mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro, deverá indicar de maneira clara e ostensiva que o conteúdo veiculado é objeto de publicidade.

Art. 23-D. As plataformas que descumprirem as disposições desta Seção ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I - advertência, com prazo para correção;
- II - multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no exercício anterior, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III - multa diária de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento reiterado;
- IV - suspensão temporária das atividades;
- V - proibição de exercício das atividades no território nacional.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas de forma gradativa, considerando a gravidade da infração, a boa-fé do infrator e a reincidência.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet tem se tornado o novo foro público de discussão. As principais aplicações de internet, apesar de serem de propriedade de corporações privadas, são, na prática, os espaços mais importantes de discussão e possuem enorme repercussão. São ambientes onde governantes publicam suas ações e opiniões, cidadãos expressam suas ideias e empresas, grandes ou pequenas, expõem e ofertam seus produtos.

Apesar dessa democratização do acesso a um espaço digital de discussão que pode ser visto, replicado e comentado por todos, esse ambiente também se presta para a publicação de mensagens difamatórias, de ódio, racistas e muitas outras. Perfis também são utilizados para a comercialização de produtos ilegais, como drogas e demais produtos proibidos em nosso país. Informações sabidamente falsas também são espalhadas, muitas vezes mediante pagamento, contradizendo conhecimentos estabelecidos e basilares da ciência. O terraplanismo, não como algo relegado à esfera cômica, é apenas um desses casos.

Esse cenário tem despertado na população e nos governantes a preocupação de que o ambiente digital tem que ser, de alguma forma, regulado. Um primeiro e importante passo foi dado com a aprovação do chamado ECA Digital, Lei n.º 15.211, aprovada em setembro de 2025, que incluiu diversas cláusulas protetivas para esse público no mundo virtual.

Entretanto, não são apenas as crianças que precisam ser protegidas no mundo virtual. A internet não pode ser um espaço público aberto para o cometimento de crimes, para a destruição da imagem das pessoas e para a disseminação de informações falsas que atentam contra a educação das pessoas e o conhecimento científico. Por esses motivos, entendemos que essas grandes corporações, que nos oferecem esses novos espaços públicos de informação e de discussão e, em troca desse sucesso, possuem enorme



faturamento, devem cuidar melhor desse ambiente. Assim, devido a essa falha de cuidado, optamos por oferecer o presente projeto de lei.

Nossa proposta inclui uma nova seção no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 2014) baseada em quatro pontos: i) a correta identificação dos usuários; ii) a participação de agências de checagem na sinalização de conteúdos potencialmente conflitivos ou danosos; iii) a sinalização obrigatória dos conteúdos publicitários; e iv) a responsabilização das plataformas.

Quanto à identificação dos usuários, inspirados em regulamentação do Banco Central, dispomos que as plataformas, que possuam mais de 1 milhão de usuários e que permitam a publicação de conteúdos de terceiros (por exemplo comentários em redes sociais) deverão verificar e validar a identidade dos usuários, com base em informações contidas em bancos de dados públicos ou privados. Nesse sentido, as plataformas poderão se valer de diversos tipos de assinaturas eletrônicas disponíveis e podem utilizar, inclusive, documentos autenticados pelo sistema Gov.br, portal disponível para todos os cidadãos. Sobre as agências de checagem, prevemos que os aplicativos deverão permitir a sinalização de conteúdos por parte dessas organizações, nos termos da regulamentação. A publicidade deverá ser sinalizada, independentemente da forma de pagamento utilizada. Por fim, quanto à responsabilização dos provedores dos aplicativos, estabelecemos que o descumprimento das obrigações introduzidas pela nova Seção poderá ensejar nas penas de advertência, multa, suspensão ou proibição das atividades.

Acreditamos que com a aprovação deste projeto estaremos contribuindo para tornar a internet um espaço público mais sadio e seguro para toda a sociedade. Assim sendo, e por esses motivos, rogamos pelo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO